



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 26/2019/CTAP

Referente ao Projeto de Lei 207/2019 que “**Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso, aos portadores de síndrome de Down.**”.

Autor: Deputada Janaina Riva

Relator: Deputado

Elizeu Nascimento

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/02/2019, sendo colocada em pauta no dia 12/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 19/03/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 21/03/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 207/2019, de Autoria da Deputada Janaina Riva, conforme a ementa acima.

O projeto em referência pretende fixar cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso, aos portadores de síndrome de Down.

Diz também, que tem como principal foco a inserção dos portadores da síndrome de Down na sociedade mato-grossense, pela via do serviço público. Hoje, elas estudam, trabalham, se casam, tem filhos, chegam à universidade, porém não tem acesso ao trabalho na esfera do Estado nos seus três níveis de governo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.



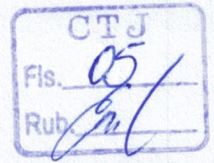
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Antes de analisarmos os requisitos, destacamos que CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL em seu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
Lei: Inciso VIII do Artigo 37 da CF.

Ainda sobre o tema, trazemos trecho do estudo que trata da Síndrome de Down:

“A síndrome de Down foi descrita pelo médico inglês John Langdon Down, em 1866. Em 1959, Jérôme Lejeune descobriu que a causa da síndrome era genética.

A síndrome de Down é um distúrbio genético que ocorre ao acaso durante a divisão celular do embrião. Esse distúrbio ocorre, em média, em 1 a cada 800 nascimentos e tem maiores chances de ocorrer em mães que engravidam quando mais velhas. É uma síndrome que atinge todas as etnias.

Em uma célula normal da espécie humana existem 46 cromossomos divididos em 23 pares. A pessoa que tem síndrome de Down possui 47 cromossomos, sendo que o cromossomo extra é ligado ao par 21.”

(fonte: <http://www.brasilecola.com/doencas/sindrome-de-down.htm>)



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato notório que os especialistas destacam que não existem graus de Síndrome de Down. O desenvolvimento dos indivíduos está intimamente relacionado ao estímulo e ao incentivo que recebem, sobretudo nos primeiros anos de vida.

O pressuposto de direito mostra-se presente, uma vez que a iniciativa possui harmonia com as normas trabalhistas vigentes, reservando percentual de vagas, como prescreve a Constituição Federal e os tratados internacionais que o Brasil aderiu, impondo medidas de proteção em âmbito nacional. Na área privada a Lei nº 8.213 de 1991 obriga empresas com mais de cem funcionários a destinar entre 2% e 5% de suas vagas a pessoas com deficiência.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa também encontra conformidade com este pressuposto, pois é de interesse público garantir o desenvolvimento e a inclusão em todas as esferas da sociedade, as pessoas com síndrome de Down.

Os portadores da síndrome de Down têm rompido muitas barreiras em todo o mundo, e também aqui no Brasil, há portadores com a síndrome estudando, trabalhando, vivendo sozinhas, escrevendo livros, se casando e até chegando à universidade.

Ainda sobre essa situação específica qual seja das pessoas com Síndrome de Down no mercado de trabalho não há estatísticas oficiais ou extra-oficiais. A lei de cotas precisa ser cumprida. As pessoas com deficiência intelectual têm o direito de vivenciar o trabalho como todo cidadão.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 207/2019, de Autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em de de 2019.



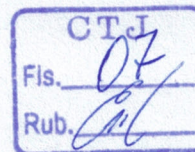
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 207/2019 - Parecer nº 26/2019
Reunião da Comissão em 21 / 04 / 2019
Presidente: Deputado João Batista
Relator: Deputado Edson Nascimento

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 207/2019, de Autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	